PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre editais de concursos públicos e veda a existência de cláusula de barreira, proibindo a eliminação automática dos candidatos que atingirem a nota mínima estabelecida no edital, e dá outras providencias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que os editais de concursos públicos de provas ou de provas e títulos abertos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta não poderão deixar de prever a especificação do número de vagas dos cargos a serem providos.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam ao Poder Legislativo do Município do Natal.

Art. 2º. A passagem de fases ou etapas em um mesmo concurso público depende, exclusivamente, da obtenção pelos candidatos da nota exigida no edital, proibida a adoção de qualquer cláusula de barreira nesse sentido.

Art. 3º. Os candidatos que alcançarem a nota mínima exigida no edital e ficarem posicionados na ordem classificatória final fora do número de vagas, não podem ser automaticamente eliminados do concurso.

Parágrafo único. Os candidatos que atenderem o previsto no *caput* deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.

Art. 4º. O disposto nesta Lei se aplica aos concursos públicos que, na data da entrada em vigor desta norma, já se encontrem em andamento, bem como aos certames que estejam dentro do prazo de validade ou da sua prorrogação.

Art. 5º. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas dos cargos a serem providos deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 04 de março de 2024.

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em destaque tem por objetivo acabar com a cláusula de barreira ou afunilamento que é recorrentemente utilizada nos editais de concursos públicos.

A cláusula de barreira ou de afunilamento é um instrumento que não apenas limita a quantidade de candidatos que irão seguir para as próximas fases ou etapas do concurso, como também restringe a quantidade de candidatos que serão considerados aprovados após a finalização de todas as fases ou etapas do certame.

O sonho da aprovação em um concurso público é uma meta que move milhares de pessoas em todo o Brasil. Essa aspiração não se resume apenas a um desejo pessoal, mas envolve também o anseio por uma vida melhor, segurança financeira e a realização de um objetivo de carreira. A importância desse sonho vai muito além do simples ato de conquistar um cargo público, pois influencia positivamente a vida de quem o busca e a sociedade como um todo.

Senhores Parlamentares, o nosso projeto garante que os candidatos que alcançarem a nota exigida no edital para prosseguir para a fase ou etapa seguinte do certame não seja eliminado, é isso que retrata o art. 2º. Por sua vez, o art. 3º assegura que o candidato que obtiver a nota mínima exigida no edital e ficar posicionado fora do número de vagas ali previstas não seja automaticamente eliminado, passando, neste caso, a fazer parte do cadastro de reserva.

Entendemos que o critério de passagem de fases/etapas ou de aprovação em um concurso público deve ser exclusivamente o do desempenho do candidato nas provas, não devendo existir barreiras artificiais de eliminação.

Se o candidato alcançou a nota para passar de fase, que seja isto assegurado; se conseguiu a nota mínima para ser aprovado, o candidato não deve ser eliminado por ter ficado fora do número de vagas.

Deveras, para um ser humano que se dedica horas e horas de estudos, renuncia tudo e a todos, enfrenta um concurso com inúmeras fases desgastantes, penso como é difícil compreender que foi eliminado mesmo tendo conseguido a nota exigida no edital para aprovação.

Destaco que a ideia posta no projeto, de permitir que os candidatos que obtiveram a nota mínima exigida permaneçam no páreo, irá causar uma economia para o erário público, haja vista que o número de aprovados pode aumentar o cadastro de remanescentes.

Pontuo que a mera criação do cadastro de reserva não irá onerar os cofres públicos, isso porque não haverá para a Administração Pública a obrigatoriedade de convocar esses candidatos que estão nessa lista de remanescentes, sendo apenas concedida uma preferência para eventual convocação em decorrência da superveniência de vagas para o cargo ao qual concorreram.

Sob o aspecto formal, o projeto possui juridicidade, porquanto respeita a ordem constitucional vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente o STF, que conforme decisão monocrática do Min. Edson Fachin, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 1.330.817/DF, entendeu que a regra classificatória em concurso público, como tratado no projeto, *"**é matéria que não se enquadra na competência [privativa] do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II)**."* (grifei)

No tocante ao aspecto jurídico material da medida legislativa, de igual modo não existem motivos que impeça o projeto de tramitar.

É de conhecimento deste Parlamentar que o STF aplicou Repercussão Geral nos autos do RE 635.739/AL, fixando a tese de que: *"É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame" (Tema 376 – Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público).*

Em que pese ter havido esse reconhecimento da constitucionalidade da cláusula de barreira pelo STF, esse fato não impede que as Casas Legislativas possam legislar sobre a questão com o objetivo de derrubar esse instrumento.

Tanto isso é verdade que pelo País afora já existem vários projetos de lei estaduais em tramitação, a exemplo dos PLs 275/2023 (Amapá), 3537/2022 (Minas Gerais), 1001/23 (Ceará), 338/23 (Santa Catarina) e 432/22 (Espírito Santo). Em sede de legislativo municipal identificamos a tramitação do PL 213/23 na cidade de Fortaleza.

Não bastasse, é possível observar que a temática abordada na proposição trata de assunto de interesse local incidindo na hipótese a previsão legal inserta no art. 30, I da CF. Só haveria óbice à tramitação do projeto se a matéria discutida dissesse respeito a provimento de cargos públicos e regime jurídico de servidor, o que não é o caso.

É importante mencionar que a eliminação de candidatos com base em critério artificial, consistente na sua classificação fora das vagas, como usualmente vem sendo praticado, configura claro desperdício de recursos públicos, impedindo a utilização dos candidatos que atingiram o ponto de corte para fins de cadastro de reserva.

Os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa impõem a não utilização de critérios artificiais de eliminação de candidatos, devendo ser garantido a todos que obtiveram a pontuação mínima objetivamente fixada no edital o direito de seguir para as próximas fases ou etapas do concurso ou, ainda, o direito de fazer parte do cadastro de reserva.

Ressalto que não se busca com isso garantir direito à nomeação, mas apenas a possibilidade de que sejam convocados a assumir cargos ou empregos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem classificatória e prazo de validade do concurso.

Registro que iniciativas idênticas já se tornaram leis, como no Mato Grosso – Lei nº 11.791/2022, Distrito Federal – Lei nº 6.488/20202 e Acre – Lei Complementar nº 409/2022.

Como se vê, a nossa proposição tem por intuito fazer valer os princípios insculpidos no art. 37 da CF, qual seja: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É necessário que a administração concentre todos os seus esforços para aproveitar os seus atos em prol da economicidade.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, bem assim, satisfeitas as exigências regimentais e legais, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 04 de março de 2024.

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB